



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.770 - SP (2011/0079424-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HOTEL COSTA DO ATLÂNTICO
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA DE FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO ANDRADE DE JESUS
INTERES. : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.770 - SP (2011/0079424-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 648/652, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista que o valor da verba indenizatória foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de acordo com os parâmetros jurisprudências desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais para cada agravada é exorbitante.

Alega que "o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo levou quase 10 (dez) anos para julgar o recurso de Apelação e isso fez com que o montante a ser pago, em seu total (danos materiais e morais), inicialmente, de aproximados R\$ 10.000,00 para cada uma das recorridas, se elevasse a patamares que exorbitam os limites da proporcionalidade e razoabilidade do processo, atualmente se aproximando de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em se considerando que há também honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre a condenação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.770 - SP (2011/0079424-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

No que tange ao valor da verba indenizatória, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008)

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.318,73 (cinco mil trezentos e dezoitos reais e setenta e três centavos) para Renata de França e R\$ 5.494,74 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais reais e setenta e quatro centavos) para Paula Gonçalves, em decorrência de furto das bagagens das agravadas no interior do Hotel Costa do Atlântico. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho (e-STJ fls. 456/457):

Afirmam as autoras que adquiriram da primeira corré um pacote de viagem com destino a cidade de Natal, com hospedagem na sede do corréu, e logo no primeiro dia, após o retorno do passeio, foram surpreendidas com o sumiço de suas bagagens.

Após as providências junto à Delegacia Especializada (DEATUR), a corré CVC providenciou a estadia das autoras em outro Hotel, no qual permaneceram durante todo o período do pacote adquirido, ou seja, de 10 a 17.03.2001.

Tiveram gastos com a compra de roupas e objetos pessoais, e sofreram dano moral.

No que pese as providências dos corréus no sentido de tentar amenizar o sofrimento delas autoras, e a alegada ausência de conduta culposa dos réus, não há como afastar a indenização, à luz da responsabilidade objetiva, com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Também não há como acolher as alegações da corré CVC no sentido de que as autoras usufruíram do pacote, pois, apesar de terem sido acomodadas em outro hotel após o sinistro, por óbvio deixaram de aproveitar do passeio de forma como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planejada, levando-se em conta a falta de roupas, dinheiro e pertences pessoais.

Em casos análogos, de extravio de bagagem, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável, o arbitramento de indenização em patamar de até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos AgRg no Ag 1.236.312/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 22.6.2011; REsp 786.609/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008; AgRg no Ag 1.135.795/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJ de 29.9.2010).

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 5.318,73 (cinco mil trezentos e dezoitos reais e setenta e três centavos) e R\$ 5.494,74 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais reais e setenta e quatro centavos) pelos danos morais sofridos pelas agravadas, uma vez que se tratam de quantias que cumprem, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0079424-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 20.770 / SP**

Números Origem: 90863948120058260000 95776701 99205057666550000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOTEL COSTA DO ATLÂNTICO
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA DE FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO ANDRADE DE JESUS
INTERES. : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL COSTA DO ATLÂNTICO
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA DE FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO ANDRADE DE JESUS
INTERES. : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.